



**TJCE**  
Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará

---

**Corregedoria Geral da Justiça**

Ofício Circular nº 363/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Registradores(as) Cíveis do Estado do Ceará

**Processo:** 0001017-68.2024.2.00.0806

**Assunto:** Dar ciência de decisão acerca de Lavratura de óbito de recém-nascido

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Registradores(as) Cíveis das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o teor da Decisão de Id. 4895975 da Corregedoria-Geral de Justiça, em anexo, a qual determina dar ciência acerca de orientações sobre Lavratura de óbito de recém-nascido, mediante Parecer nº 1892/2024 – GAB5/CGJCE de Id. 4840653, em anexo, devido pedido de providências do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH).

Atenciosamente,

**Desembargadora Maria Edna Martins**  
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





# TJCE

Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Processo nº 0001017-68.2024.2.00.0806

Classe: Pedido de Providências

Assunto: Lavratura de óbito de recém-nascido

Consulente: Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar – ISGH

## DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar – ISGH, através do Ofício ID 4321723, no qual referido instituto relata situação recorrente no que tange ao preenchimento das declarações de óbito dos recém-nascidos, na qual as certidões de nascimento não foram registradas em cartório, sendo rotineiramente informado às famílias sobre a impossibilidade de elaboração das declarações de óbito juntamente com o registro do nascimento, visto que as declarações de óbito emitidas pelos médicos indicam no formulário "RN (Recém Nascido de nome da mãe), conforme orientação da Resolução CREMEC nº 26/2002.

No despacho ID 4658676 foi acolhido o Parecer ID 4651135 e determinado a notificação da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará (Anoreg-CE) e do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Ceará (Sinoreg-CE) para se manifestem acerca do pedido de orientação formulado na exordial.

Manifestação do SINOREDI/CE e da ANOREG/CE no ID 4798268.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Juiz Corregedor Auxiliar designado para a matéria extrajudicial, Dr. Gúcio Carvalho Coelho, que emitiu o Parecer nº 1892/2024 – GAB5/CGJCE (ID 4840653), nos seguintes termos:

“(...)

Cuida-se de Ofício s/n oriundo do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH participando a esta Corregedoria problemas na recepção, pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Declarações de Óbitos de crianças que falecem logo após o parto.

Segundo a instituição, famílias têm relatado que estão enfrentando dificuldade, junto aos cartórios, para lavrar óbito de crianças falecidas logo após o nascimento, quando apresentam Declaração de Óbito (D.O.) onde no campo nome do falecido conste a expressão **RN de (nome da mãe)**, vez que “por orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não estão aceitando as declarações de óbitos emitidas pelos médicos com o nome de ‘RN de (nome da mãe)’ visto que a orientação é registrar primeiro a criança, para depois fazer a declaração de óbito, para evitar fraudes”.

Esclarece que a utilização da expressão reverencia orientação da Resolução CREMEC nº 26/2002 e destaca ambiguidade e ausência de clareza de dispositivo do Código de Normas desta Corregedoria (art. 386, § 1º) e pugna pela expedição de uma orientação acerca da interpretação das normas concernentes à exigência de prévio registro de nascimento para o assento de óbitos de recém-nascidos, compatibilizando com o Código de Normas à Resolução CREMEC nº 26/2002, no que concerne às regras para emissão das declarações de óbito.

Manifestação do SINOREDI/CE e ARPEN/CE no id.4798268.

A redação da norma regulamentar desta Casa, nítida reverência ao texto do art. 77 da Lei nº 6.015/73, não parece constituir causa do percalço relatado no expediente:

LRP



Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

#### **CNNRCE**

Art. 386. O registro do óbito será lavrado pelo oficial de registro civil de pessoas naturais da circunscrição do lugar do falecimento ou da residência do morto, quando ocorrer em local diverso do seu domicílio, em vista de atestado firmado por médico ou por 2 (duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

**§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de pessoa de menos de 1 (um) ano de idade, o oficial verificará se houve registro de nascimento, o qual, se inexistente, será previamente feito, no mesmo Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a lavratura do assento de óbito.**

(...)

Aparentemente a dificuldade relatada decorre da ausência de diligência dos familiares em exibir a declaração de nascido vivo para viabilizar a prévia lavratura do assento de nascimento, que necessariamente deve preceder à lavratura do óbito ou a indisponibilidade da declaração de nascido vivo, por eventual omissão da unidade hospitalar ou do médico assistente.

Pelo que se tira da leitura do ofício, o problema não se refere à lavratura de assento de natimorto, mas de criança que nascida viva vem de falecer logo após vir à luz, vez que, a lavratura de assento do natimorto prescinde de prévio registro do nascimento, cumprindo ao Oficial do Registro lavrar tão somente o assento no livro C Auxiliar (LRP - art. 53, § 1º), à vista da Declaração de Óbito.

Consta do Manual de Orientações de Instruções para preenchimento da Declaração de nascido vivo, do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigilancia/declaracao-de-nascido-vivo-manual-de-instrucoes-para-preenchimento>):

*“Para os nascidos mortos, em qualquer tipo de gestação, deve ser preenchida apenas a Declaração de Óbito (DO), com a anotação de que se trata de um óbito fetal.*

*A DNV deve ser emitida para todo nascimento com vida, independentemente da duração da gestação, do peso e da estatura do recém-nascido.”*

Não se tratando de natimorto, o registro do óbito de pessoa natural, inclusive de nascidos que falecem logo após o parto, reclama a verificação da existência de prévio registro do nascimento, exigência da Lei nº 6.015/73:

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, **serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito**, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

A exigência de lavratura de dois assentos, portanto, é plasmada na lei de regência dos registros públicos (art. 53, § 2º) e note-se que o Ministério da Saúde, no manual de instruções, orienta que a DNV *“deve ser emitida para todo nascimento com vida, independentemente da duração da gestação, do peso e da estatura do recém-nascido”*.

Obriga-se o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, ao ser apresentada declaração de óbito, a verificar a existência de assento de nascimento do fenecido e não constada a existência desse assento prévio, exigir a exibição da Declaração de Nascido Vivo, para que possa providenciar o registro do nascimento e só depois disso, lavrar o óbito.

Destaque-se a orientação do Ministério da Saúde no Manual de Instruções de emissão da Declaração de Óbito:

#### **APÊNDICE E | RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

3. *Em caso de recém-nascido com menos de 500 g que morreu minutos após o nascimento, deve-se ou não emitir a DO? Considera-se óbito fetal? O conceito de nascido vivo depende, exclusivamente, da presença de sinal de vida, ainda que esta dure poucos instantes. Se a criança vier a falecer, a DO deverá ser fornecida pelo médico do hospital. Não se trata de óbito fetal, dado que houve vida extrauterina. O hospital deve providenciar também a emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV), para que a família possa realizar o registro civil do nascimento e do óbito.*



<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigilancia/declaracao-de-obito-manual-de-instrucoes-para-preenchimento.pdf>

A utilização da composição "RN de (nome da mãe)" no campo destinado ao nome do nascido, na Declaração de Nascido Vivo (DNV) não se constitui obstáculo à lavratura do assento de nascimento, porque assim está dito no art. 54, § 1º, II da Lei nº 6.015/73 (e no art. 271, § 4º, II do CNRCE) e, tratando-se de criança falecida logo após o parto, tendo sido lavrado o nascimento utilizando-se a expressão prefalada, a declaração de óbito deve ser expedida e do mesmo modo que a DNV, o campo nome comporta preenchimento pela expressão "RN de (nome da mãe)", conforme orientado pelo CREMEC no Parecer nº 26/2002, não se constituindo motivo de recusa para a lavratura do assento pelo Oficial do Registro.

Justifica-se a mitigação do rigor formal de exigir-se, em regra, a atribuição de nome ao nascido, a reverência à dignidade da pessoa humana (CF – art. 1º, III), situação expressada no sofrimento psicológico experimentado pela família pela perda prematura do ente querido.

A Lei nº 6.015/1973, ao estabelecer que a falta de um nome não impede o registro de nascimento, reflete o princípio de que o ato formal de registro deve prevalecer, garantindo a identificação mínima do recém-nascido, mesmo que o nome seja adicionado posteriormente. Esse princípio de facilitar o registro para garantir direitos fundamentais deve transposto, por interpretação analógica, ao registro de óbito, resultando conclusão de que deve ser recepcionada Declaração de Óbito de recém-nascidos com identificação vinculada à mãe, sem que se constitua empecilho à lavratura do assento de óbito.

Assim como o registrador não pode recusar o registro de nascimento pela ausência do nome, a Declaração de Óbito de um recém-nascido sem nome também não pode ser recusada ou considerada inválida por esse motivo. A norma que se aplica ao registro de nascimento deve ser estendida à Declaração de Óbito, permitindo que essa omissão seja superada por outra forma de identificação, conforme orientado pelo CREMEC.

Ante o exposto, **opina-se que a ausência de escolha de nome do recém-nascido que vem de falecer logo após ou durante o parto, apontada na DNV pela expressão "RN de (nome da mãe)" e de igual modo na D.O., não se constitui motivo para a recusa ou invalidação do documento, bem como para a lavratura sequenciada dos assentos de nascimento e óbito, assegurando o cumprimento das normas legais e éticas**, devendo se acolhido o parecer, ser expedido Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará para ciência e observância e de logo é sugerida, também, a alteração do art. 263 do Código de Normas do Serviço Extrajudicial, para contemplar a orientação discutida, conferindo a seguinte redação ao art. 263:

*Art. 263. O registro de nascimento é um direito essencial à cidadania, cumprindo ao Oficial de Registro facilitar sua realização, com o objetivo de combater o sub-registro civil, reverenciados os requisitos legais.*

*§ 1º Se a criança falecer logo após o parto, tendo, no entanto, manifestado qualquer sinal de vida, serão lavrados o registro de nascimento e, a seguir, o de óbito, com remissões recíprocas, sendo nessa hipótese admitida a utilização, na declaração de nascido vivo (DNV) e na declaração de óbito (D.O.), da expressão "RN de (nome da mãe)", no campo nome do Recém-nascido e nome do falecido, respectivamente, bem como no registro de nascimento e óbito.*

*§ 2º Se o produto da concepção for expulso ou extraído do ventre materno sem vida, o registro deverá ser efetuado no Livro "C Auxiliar", destinado ao registro de natimortos.*

Necessário esclarecer que em situação desse jaez cumpre ao Oficial do Registro, ao informar a prática dos atos de registro de nascimento e de óbito, ao Tribunal de Justiça, no SASE, fazer constar no campo nome do registrado (no nascimento) e nome do falecido (no óbito), a expressão RN de (nome da mãe) e no campo CPF, deve ser informado o número de inscrição da mãe do RN.

À superior consideração."

Isto posto, acolho o parecer supra, cujas fundamentações incorporo ao presente decisório, o que se reveste de legitimidade jurídico-constitucional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015), ao passo que determino:

I. A expedição de Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará para ciência desta decisão, com cópia do ID 4840653.

II. O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Orientação e Padronização para as providências necessárias no tocante à alteração do § 1º do art. 263 do Código de Normas do Serviço Extrajudicial, conferindo a seguinte redação:



*§ 1º Se a criança falecer logo após o parto, tendo, no entanto, manifestado qualquer sinal de vida, serão lavrados o registro de nascimento e, a seguir, o de óbito, com remissões recíprocas, sendo nessa hipótese admitida a utilização, na declaração de nascido vivo (DNV) e na declaração de óbito (D.O.), da expressão "RN de (nome da mãe)", no campo nome do recém-nascido e nome do falecido, respectivamente, bem como no registro de nascimento e óbito.*

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

Corregedora-Geral da Justiça

CGJ 02





**TJCE**  
Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará

---

**Corregedoria Geral da Justiça**

Parecer nº 1892 – GAB5/CGJCE

Processo nº0001017-68.2024.2.00.0806

Assunto: Dúvida quanto às exigências para lavratura de óbito de recém-nascido.

Interessado(s): Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar – ISGH

Excelentíssima Corregedora-Geral,

Cuida-se de Ofício s/n oriundo do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH participando a esta Corregedoria problemas na recepção, pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Declarações de Óbitos de crianças que falecem logo após o parto.

Segundo a instituição, famílias têm relatado que estão enfrentando dificuldade, junto aos cartórios, para lavrar óbito de crianças falecidas logo após o nascimento, quando apresentam Declaração de Óbito (D.O.) onde no campo nome do falecido conste a expressão **RN de (nome da mãe)**, vez que *“por orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não estão aceitando as declarações de óbitos emitidas pelos médicos com o nome de ‘RN de (nome da mãe)’ visto que a orientação é registrar primeiro a criança, para depois fazer a declaração de óbito, para evitar fraudes”*.

Esclarece que a utilização da expressão reverencia orientação da Resolução CREMEC nº 26/2002 e destaca ambiguidade e ausência de clareza de dispositivo do Código de Normas desta Corregedoria (art. 386, § 1º) e pugna pela expedição de uma orientação acerca da interpretação das normas concernentes à exigência de prévio registro de nascimento para o assento de óbitos de recém-nascidos, compatibilizando com o Código de Normas à Resolução CREMEC nº 26/2002, no que concerne às regras para emissão das declarações de óbito.

Manifestação do SINOREDI/CE e ARPEN/CE no id.4798268.

A redação da norma regulamentar desta Casa, nítida reverência ao texto do art. 77 da Lei nº 6.015/73, não parece constituir causa do percalço relatado no expediente:

**LRP**

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em



caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

### **CNNRCE**

Art. 386. O registro do óbito será lavrado pelo oficial de registro civil de pessoas naturais da circunscrição do lugar do falecimento ou da residência do morto, quando ocorrer em local diverso do seu domicílio, em vista de atestado firmado por médico ou por 2 (duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

**§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de pessoa de menos de 1 (um) ano de idade, o oficial verificará se houve registro de nascimento, o qual, se inexistente, será previamente feito, no mesmo Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a lavratura do assento de óbito.**

(...)

Aparentemente a dificuldade relatada decorre da ausência de diligência dos familiares em exibir a declaração de nascido vivo para viabilizar a prévia lavratura do assento de nascimento, que necessariamente deve preceder à lavratura do óbito ou a indisponibilidade da declaração de nascido vivo, por eventual omissão da unidade hospitalar ou do médico assistente.

Pelo que se tira da leitura do ofício, o problema não se refere à lavratura de assento de natimorto, mas de criança que nascida viva vem de falecer logo após vir à luz, vez que, a lavratura de assento do natimorto prescinde de prévio registro do nascimento, cumprindo ao Oficial do Registro lavrar tão somente o assento no livro C Auxiliar (LRP - art. 53, § 1º), à vista da Declaração de Óbito.

Consta do Manual de Orientações de Instruções para preenchimento da Declaração de nascido vivo, do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigilancia/declaracao-de-nascido-vivo-manual-de-instrucoes-para-preenchimento>):

*“Para os nascidos mortos, em qualquer tipo de gestação, deve ser preenchida apenas a Declaração de Óbito (DO), com a anotação de que se trata de um óbito fetal.*

*A DNV deve ser emitida para todo nascimento com vida, independentemente da duração da gestação, do peso e da estatura do recém-nascido.”*

Não se tratando de natimorto, o registro do óbito de pessoa natural, inclusive de



nascidos que falecem logo após o parto, reclama a verificação da existência de prévio registro do nascimento, exigência da Lei nº 6.015/73:

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, **serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito**, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

A exigência de lavratura de dois assentos, portanto, é plasmada na lei de regência dos registros públicos (art. 53, § 2º) e note-se que o Ministério da Saúde, no manual de instruções, orienta que a DNV *"deve ser emitida para todo nascimento com vida, independentemente da duração da gestação, do peso e da estatura do recém-nascido"*.

Obriga-se o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, ao ser apresentada declaração de óbito, a verificar a existência de assento de nascimento do fenecido e não constada a existência desse assento prévio, exigir a exibição da Declaração de Nascido Vivo, para que possa providenciar o registro do nascimento e só depois disso, lavrar o óbito.

Destaque-se a orientação do Ministério da Saúde no Manual de Instruções de emissão da Declaração de Óbito:

#### APÊNDICE E | RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

*3. Em caso de recém-nascido com menos de 500 g que morreu minutos após o nascimento, deve-se ou não emitir a DO? Considera-se óbito fetal? O conceito de nascido vivo depende, exclusivamente, da presença de sinal de vida, ainda que esta dure poucos instantes. Se a criança vier a falecer, a DO deverá ser fornecida pelo médico do hospital. Não se trata de óbito fetal, dado que houve vida extrauterina. O hospital deve providenciar também a emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV), para que a família possa realizar o registro civil do nascimento e do óbito.*

*<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigilancia/declaracao-de-obito-manual-de-instrucoes-para-preenchimento.pdf>*

A utilização da composição *"RN de (nome da mãe)"* no campo destinado ao nome do nascido, na Declaração de Nascido Vivo (DNV) não se constitui obstáculo à lavratura do assento de nascimento, porque assim está dito no art. 54, § 1º, II da Lei nº 6.015/73 (e no art.



271, § 4º, II do CNNRCE) e, tratando-se de criança falecida logo após o parto, tendo sido lavrado o nascimento utilizando-se a expressão prefalada, a declaração de óbito deve ser expedida e do mesmo modo que a DNV, o campo nome comporta preenchimento pela expressão “RN de (nome da mãe)”, conforme orientado pelo CREMEC no Parecer nº 26/2002, não se constituindo motivo de recusa para a lavratura do assento pelo Oficial do Registro.

Justifica-se a mitigação do rigor formal de exigir-se, em regra, a atribuição de nome ao nascido, a reverência à dignidade da pessoa humana (CF – art. 1º, III), situação expressada no sofrimento psicológico experimentado pela família pela perda prematura do ente querido.

A Lei nº 6.015/1973, ao estabelecer que a falta de um nome não impede o registro de nascimento, reflete o princípio de que o ato formal de registro deve prevalecer, garantindo a identificação mínima do recém-nascido, mesmo que o nome seja adicionado posteriormente. Esse princípio de facilitar o registro para garantir direitos fundamentais deve transposto, por interpretação analógica, ao registro de óbito, resultando conclusão de que deve ser recepcionada Declaração de Óbito de recém-nascidos com identificação vinculada à mãe, sem que se constitua empecilho à lavratura do assento de óbito.

Assim como o registrador não pode recusar o registro de nascimento pela ausência do nome, a Declaração de Óbito de um recém-nascido sem nome também não pode ser recusada ou considerada inválida por esse motivo. A norma que se aplica ao registro de nascimento deve ser estendida à Declaração de Óbito, permitindo que essa omissão seja superada por outra forma de identificação, conforme orientado pelo CREMEC.

Ante o exposto, **opina-se que a ausência de escolha de nome do recém-nascido que vem de falecer logo após ou durante o parto, apontada na DNV pela expressão “RN de (nome da mãe)” e de igual modo na D.O., não se constitui motivo para a recusa ou invalidação do documento, bem como para a lavratura sequenciada dos assentos de nascimento e óbito, assegurando o cumprimento das normas legais e éticas**, devendo se acolhido o parecer, ser expedido Ofício Circular aos Cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará para ciência e observância e de logo é sugerida, também, a alteração do art. 263 do Código de Normas do Serviço Extrajudicial, para contemplar a orientação discutida, conferindo a seguinte redação ao art. 263:

*Art. 263. O registro de nascimento é um direito essencial à cidadania, cumprindo ao Oficial de Registro facilitar sua realização, com o objetivo de combater o sub-registro civil, reverenciados os requisitos legais.*

*§ 1º Se a criança falecer logo após o parto, tendo, no entanto, manifestado qualquer sinal de vida, serão lavrados o registro de nascimento e, a seguir, o de óbito, com remissões recíprocas, sendo nessa hipótese admitida a utilização, na declaração de nascido vivo (DNV) e na declaração de óbito (D.O.), da expressão “RN de (nome da mãe)”, no campo nome do Recém-nascido e nome do falecido, respectivamente, bem como no registro de nascimento e óbito.*

*§ 2º Se o produto da concepção for expulso ou extraído do ventre materno sem vida, o registro deverá ser efetuado no Livro “C Auxiliar”, destinado ao registro de natimortos.*

Necessário esclarecer que em situação desse jaez cumpre ao Oficial do Registro, ao informar a prática dos atos de registro de nascimento e de óbito, ao Tribunal de Justiça, no



SASE, fazer constar no campo nome do registrado (no nascimento) e nome do falecido (no óbito), a expressão *RN de (nome da mãe)* e no campo CPF, deve ser informado o número de inscrição da mãe do RN.

À superior consideração.

Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

**GUCIO CARVALHO COELHO**

Juiz Corregedor Auxiliar

